



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 -

Fone: (43) 2102-1315 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007659-77.2018.8.16.0044

Processo: 0007659-77.2018.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$8.976.540,21

Autor(s): • ALLIANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
• DIVULGUE BONÉS PROMOCIONAIS LTDA

Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado pelas empresas **Divulgue Bonés Promocionais EIRELI** e **Alliance Indústria e Comércio de Confeções EIRELI**, autodenominadas “Grupo Bonelli”.

2. A inicial apresentada no seq. 1.1, instruída por meio dos documentos juntados nos seqs. 1.2/1.103 e 22.2/22.3, ao menos em análise superficial e não exauriente, encontra-se em ordem e nos termos exigidos pela Lei 11.101/2005.

3. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 51, dispõe que a petição inicial do pedido de recuperação judicial, dentre outros documentos, deve ser instruída com demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, demonstrações estas que devem ser compostas obrigatoriamente pelo balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados desde o último exercício social, bem como de relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção. Mencionado dispositivo exige, ainda, um relatório completo da situação da empresa do ponto de vista econômico e comercial.

Os documentos exigidos pela norma recuperacional são essenciais para que o juízo tenha condições de conhecer a real situação das empresas que tentam a utilização do mecanismo judicial *in comento*, especialmente no que se refere à sua viabilidade financeira, econômica e comercial.

Quanto a viabilidade financeira, econômica e comercial mencionada no parágrafo anterior, impera destacar que o processo de recuperação judicial de empresas, a teor do previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtiva, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em outras palavras, o instituto da recuperação judicial tem como finalidade precípua permitir a recuperação da empresa em crise, em reconhecimento à sua função social



e em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Todavia, merece destaque o fato de que a recuperação judicial somente pode ser utilizada por devedores que realmente detenham condições de se recuperar financeira, econômica e comercialmente, devedores estes que, para a norma especial aqui destacada exercem atividades viáveis.

Portanto, se o Magistrado, diante de um caso em concreto, constatar que a empresa requerente não ostenta a característica de ser viável (financeira, econômica e comercial), deverá ele indeferir o pedido de recuperação judicial, decretando, então, a sua falência. Em sentido oposto, averiguando-se que a empresa requerente ostenta a característica de viabilidade, deverá ele deferir o processamento do pedido de recuperação judicial.

Frise-se que o simples deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial gera diversas consequências na atividade comercial do devedor, tais como a suspensão de todas as ações ou execuções contra o ele pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias – *stay period* –, dentre outras consequências legais expressamente dispostas no art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

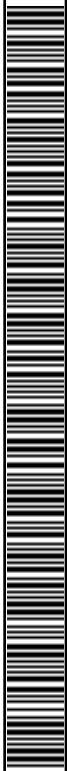
Em razão disso, o legislador ordinário, quando da edição da norma, exigiu que todos os documentos dispostos no art. 51 fossem apresentados pelo devedor. Buscou o legislador evitar o deferimento do processamento de recuperações judiciais de empresas inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam as condições necessárias para alcançar a finalidade e, portanto, usufruir os diversos benefícios contidos na norma.

Entretanto, tem-se que a análise do conteúdo da documentação exigida pela norma recuperacional desafia conhecimentos técnicos que vão para além daqueles que o Magistrado possui quando da visualização inicial, superficial e não exauriente dos escritos inicialmente apresentados, em especial quando estamos diante de mais de 100 documentos juntados antes mesmo do deferimento do processamento da presente demanda.

Isto porque, a nosso sentir, a análise das escriturações contábeis, balancetes comerciais, fluxos de caixa, extratos de movimentações bancárias, dentre outros documentos acostados ao longo de todo o caderno processual, demandam necessária atenção do profissional responsável pela verificação de tais documentos.

Pondere-se que a atenção mencionada no parágrafo anterior diz respeito apenas aos aspectos formais dos documentos exigidos pela norma recuperacional, em comparação com a situação de recuperação dita existente pelos devedores ao longo de sua inicial e parecer prévio acostado no seq. 1.258.

Para tanto, a despeito de a Lei nº 11.101/2005 não ter previsto expressamente uma perícia prévia de análise da documentação apresentada pelas empresas requerentes da recuperação judicial, fato é que tal perícia se mostra necessária para fins de análise do atendimento dos requisitos esmiuçados na própria norma recuperacional em vigor, tais como viabilidade empresarial, regularidade da documentação contábil e, principalmente, a regularidade dos documentos exigidos pelo art. 51 do ordenamento especial.



Frise-se que a perícia prévia constante do parágrafo anterior, não visa uma análise exauriente e aprofundada dos contornos inerentes a atividade econômico-financeira das empresas autoras, mas tão somente uma verificação sumária de correspondência mínima existente entre os documentos juntados ao feito e as conclusões apresentadas no parecer prévio de seq. 1.258, com e a sua realidade fática.

A conveniência do plano de recuperação judicial a ser apresentado pelos devedores, é matéria a ser analisada pelos credores após o deferimento do processamento desta demanda, não constituindo, esta perícia prévia, qualquer artifício judicial a ser utilizado pelo Juízo como forma de se aferir a inconveniência da recuperação judicial intentada pelas requerentes, mas tão somente de regularidade formal da documentação exigida pela legislação.

Necessário se faz, ainda, a realização de constatação *in loco*, para fins de análise das reais condições de funcionamento de cada uma das empresas integrantes do polo ativo.

3.1. Diante de tais ponderações, antes de decidir sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial das empresas autoras, determino a realização de constatação junto aos endereços de cada uma das sedes integrantes do polo ativo, visando a certificação a respeito de sua situação de funcionamento, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada pelas requerentes, de modo a se aferir a correspondência com os seus livros fiscais e comerciais.

3.1.1. Nomeio para a realização desse trabalho técnico preliminar o Sr. Perito **Bel. Clybas Correa Rocha Neto**, que deverá ser intimado para que, em 20 (vinte) dias, apresente auto de constatação de funcionamento das empresas, bem como de perícia preliminar da análise formal dos documentos exigidos pela norma recuperacional, nos termos da fundamentação supra. A serventia deverá promover a habilitação do perito perante os presentes autos imediatamente.

3.1.2. Pelo trabalho a ser desempenhado pelo Sr. Perito, fixo remuneração no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que deverá ser custeado pelas autoras de maneira antecipada.

Assinalo que, caso seja determinado o processamento da recuperação judicial das empresas a autoras, a remuneração aqui fixada deverá ser deduzida dos honorários a serem apresentados pelo então Administrador Judicial.

3.1.2.1. Intime-se o Sr. Perito bem como às autoras para que, querendo, em 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a remuneração acima fixada.

3.1.2.1.1. Caso não haja manifestação e/ou divergência no prazo acima aludido, mencionada remuneração resta homologada. Nesta hipótese, intime-se as autoras para que promovam, em juízo, o depósito da quantia mencionada no item 3.1.2.

3.1.2.1.2. Existindo insurgências quanto ao valor fixado, após a manifestação do Sr. Perito, tornem conclusos para decisão.



3.2.2. Assinalo que o termo inicial do prazo constante do item 3.1.1 se verificará tão somente após a intimação do Sr. Perito a respeito do depósito da quantia esmiuçada no item 3.1.2.1.1 deste expediente.

3.2.3. Com o depósito da quantia mencionada no item 3.1.2, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos.

3.2.3.1. No desempenho de suas funções, fica o Sr. Perito investido de todas as autorizações necessárias para que tenha acesso a íntegra dos documentos de titularidade das empresas autoras, inclusive os que eventualmente se encontrarem em poder de contadores, economistas, administradores etc.

3.3. Com a apresentação do auto de constatação e da perícia prévia, intinem-se os autores para que, em 15 (quinze) dias, querendo, manifestem-se no feito.

3.3.1. Inexistindo insurgências a serem respondidas pelo Sr. Perito, desde já, expeça-se alvará em seu nome visando o levantamento das quantias depositadas no feito a título de honorários periciais.

4. Ainda, queiram as autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem minuta do edital a que se refere o art. 52, § 1º, I, II e III da Lei nº 11.101/2005, contendo a relação de credores junto de síntese do pedido, **inclusive em meio eletrônico**, sendo que o teor de eventual decisão que defere o processamento da presente recuperação judicial será inserido posteriormente pela Serventia.

5. Com o cumprimento da íntegra das determinações aqui elencadas, tornem conclusos para decisão inicial.

6. Intimações e diligências necessárias.

Renata Bolzan Jauris

Juíza de Direito

